



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
ERRATAS	3
CAUTELARES	4

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

ERRATAS

ERRATA QUE SE FAZ PARA CORRIGIR ERRO NA PUBLICAÇÃO DO DOE DO DIA 19/12/2025, EDIÇÃO Nº 3697, PÁG. 67.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº 18284/2025/2025 – REPRESENTAÇÃO Nº 157/2025-MP/FCVM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI/AM, NESTE ATO REPRESENTADO(A) PELO(A) SR.(A). MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM ATENÇÃO À LEI 13.146/2015 E À NORMA ABNT 9050.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO..

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2025.

LEIA-SE:

PROCESSO Nº 19284/2025 – REPRESENTAÇÃO Nº 157/2025-MP/FCVM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI/AM, NESTE ATO REPRESENTADO(A) PELO(A) SR.(A). MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM ATENÇÃO À LEI 13.146/2015 E À NORMA ABNT 9050.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





CAUTELARES

PROCESSO: 18168/2025

ÓRGÃO: Polícia Civil do Estado do Amazonas

NATUREZA: Representação – Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Araújo Abreu Engenharia Norte Ltda

REPRESENTADO: Polícia Civil do Estado do Amazonas

ADVOGADO(A): Glauber de Brittes Pereira - OAB/RJ 186.555

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Araújo Abreu Engenharia Norte Ltda, em desfavor da Polícia Civil do Estado do Amazonas, para apuração de possíveis irregularidades acerca de pregão eletrônico.

RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 6/2026 - GP

DECISÃO MONOCRÁTICA COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR.
REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE
PRAZO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Tratam os autos de com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Araújo Abreu Engenharia Norte Ltda, em desfavor da Polícia Civil do Estado do Amazonas, para apuração de possíveis irregularidades acerca de pregão eletrônico.

2. O Exmo. Conselheiro Relator, Auditor Alípio Reis Firmo Filho, por meio da Decisão Monocrática constante às fls. 282/287, acautelou-se e determinou:

24. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, determinando a adoção das seguintes providências:

a. **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 (com redação dada pela LC nº 204/2020).

b. **Oficiar** o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

I. **cumpra integralmente** a medida cautelar, mantendo a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 651/2025-CSC e abstendo-se de praticar quaisquer atos subsequentes que impliquem no prosseguimento do certame.

II. **apresente defesa e/ou justificativas**, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 42-B, §3º, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM, sobre as irregularidades apontadas na Representação.

III. **dê ciência** à Empresa Araújo Abreu Engenharia Norte Ltda., por meio de seu advogado, Sr. Glauber de Brittes Pereira, sobre esta decisão, informando que a consulta e eventual juntada de documentos deverão ocorrer via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria nº 939/2022.





3. Os interessados foram notificados, conforme ofícios às fls. 288/292.
4. Por meio dos Ofícios 2105/2025 – GP/CSC e 2115/2025 – GP/CSC (fls. 301;303), o Centro de Serviços Compartilhados solicitaram prorrogação de prazo, os quais foram concedidos.
5. A Representante sustenta que há evidente interesse público na apuração dos fatos, pois a permanência do ato que considera ilegal pode culminar em contratação com sobrepreço, o que caracterizaria risco grave e iminente de prejuízo ao erário estadual.
6. Aduz, ainda, que foi inabilitada de forma indevida no Pregão Eletrônico nº 651/2025-CSC, apesar de ter apresentado o menor preço global para a execução do serviço. Afirma que a decisão do Pregoeiro teria se apoiado em alegadas falhas meramente formais, sem observar o dever de realizar diligências para possibilitar o saneamento dessas inconsistências, em afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório. Por fim, aponta possível violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.
7. Em caráter cautelar, a Representante requereu a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 651/2025-CSC e de todos os atos subsequentes.
8. O processo, após a tramitação inicial, encontra-se atualmente na Presidência para análise. Considerando que os interessados ainda não apresentaram as documentações comprobatórias e/ou justificativas, entende-se que seja oportunizado excepcionalmente novo prazo para apresentação de respostas, garantindo assim o direito à ampla defesa e a plena observância dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.
9. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, em razão do recesso (23/12/2025 a 12/01/2026), nos termos do art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, art. 5º, §2º da Portaria nº 1183/2025 - GPDGP, e art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência.
10. Dito isto, passo a uma breve análise da legislação correlata. Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).
11. O referido dispositivo legal estabelece:





Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

12. No entanto, embora as condutas narradas possam vir a ser consideradas irregulares, tendo em vista a natureza das alegações, entendo ser prudente, antes de deliberar sobre o pedido cautelar, ouvir as partes envolvidas.

13. No intuito de dar maior robustez à apreciação da cautelar e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que a representada seja instada a se manifestar acerca das questões suscitadas pela representante.

14. Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei 2423/1996 e do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, determino a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

- a) **NOTIFICAR** os Representados, para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, c/c art.42-B, §4º da Lei Orgânica nº 2423/1996 para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pelo Representante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhe respectivas cópias;
- b) **OFICIE** a Representante para que tome ciência da presente decisão;
- c) **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Janeiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO: 19323/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Humaitá

NATUREZA: Representação – Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Geandre Soares da Conceição

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Humaitá

ADVOGADO(A): Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Geandre Soares da Conceicao, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá/am, em razão de possíveis irregularidades no ato administrativo que suspendeu os contratos dos servidores temporários da Semed, Decreto Municipal nº. 254/2025 – Gab.prefeito Humaitá.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 7/2026 - GP

DECISÃO MONOCRÁTICA COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Sr. Geandre Soares da Conceição em face da Prefeitura de Humaitá que suspendeu os contratos de profissionais do Processo Seletivo Simplificado oriundos da SEMED, sob o fundamento de período de férias e recesso escolar
2. Informa o Representante que ao estabelecer a suspensão, não houve o indicativo do retorno desses profissionais o que gerou preocupação em razão de salários. Declara que a medida se caracteriza como suposta “rescisão branca” onde o contratante interrompe os contratos de fim de ano para que não pague o 13º salário e férias.
3. Em sede de cautelar, requer a suspensão do Ato que gerou a interrupção dos contratos oriundos do PSS, com o consequente restabelecimento em folha de pagamento de todos os servidores no recesso. No mérito, requer a nulidade do referido.
4. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da





futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

5. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOE de 19/3/2013).

6. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;

II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;

III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;

IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,

V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

7. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

9. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

10. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

11. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 1183/2025, vejamos: "Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso 23/12/2025 a 12/01/2026, competirá, excepcionalmente, à Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM)".

12. Nesse contexto, no Despacho nº 2075/2025 – GP (fls. 5/7), esta Presidência, por cautela, não apreciou de imediato o pedido liminar e, com fundamento no art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/1996 e no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM, determinou a remessa do expediente à GTE-MPU para adoção de providências indispensáveis à adequada formação do convencimento, notadamente a notificação da Prefeitura de Humaitá para ciência da Representação e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como a ciência da Representante e a publicação da decisão, com posterior retorno dos autos após o decurso do prazo, apresentada ou não resposta.

13. Regularmente intimado, o Prefeito apresentou defesa, acompanhada de justificativas e documentos (fls. 16/150). A partir dessa manifestação, verifica-se que o *fumus boni iuris* não se mostra suficientemente demonstrado nesta fase. Com efeito, a narrativa inaugural limita-se a afirmar suposta irregularidade na suspensão do Processo Seletivo Simplificado, porém não veio acompanhada de documentos essenciais, prova técnica ou indícios mínimos capazes de conferir verossimilhança às alegações. A própria defesa ressalta a ausência de elementos indispensáveis à compreensão do quadro fático e à aferição preliminar da irregularidade, o que impede, neste momento, a formação de juízo sumário favorável à tese do requerente.





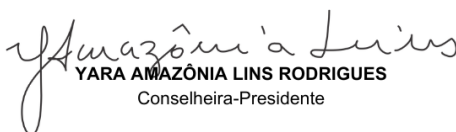
14. Quanto ao *periculum in mora*, embora o requerente sustente risco à boa gestão e à regularidade administrativa, não se identificam, até o momento, elementos concretos aptos a evidenciar dano irreparável ou de difícil reparação decorrente, de forma imediata, da situação narrada. Ao revés, a carência de informações e documentos mínimos inviabiliza aferir, com a segurança exigida para o provimento excepcional, a extensão do alegado risco, recomendando-se o prosseguimento da instrução para adequada apuração dos fatos.

15. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão, devendo ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

16. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Sr. Geandre Soares da Conceição em desfavor da Prefeitura Municipal de Humaitá, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução nº 03/2012. ENCAMINHO os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

- a) PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) CIENTIFICAR o representante e o representado, por meio de seu patrono, da presente decisão;
- c) Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI para instrução dos autos.
- d) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao Relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO N.º: 19319/2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – SEMAD.

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE(S): EDUARDO DA SILVA BONADIO E LOGFARMA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

REPRESENTADO(S): MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – SEMAD.

ADVOGADO(A): DR. MARIO JOSÉ CORTEZE – OAB/SP 186.837

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA LOGFARMA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD, ACERCA DAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 08/2026 – GP

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. O presente processo trata de Representação com pedido cautelar interposta pela empresa Logfarma Distribuição e Serviços Ltda., devidamente representada por seu patrono, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 151/2025 – CML/PM, que tem por objeto a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão e execução de logística para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus.
2. Aduz, ainda, possível direcionamento do certame, em razão da descrição demasiadamente específica do objeto, da imposição de requisitos de qualificação técnica desproporcionais e dissociados da natureza dos serviços licitados, da exigência de estrutura previamente instalada antes da contratação e da inclusão de obrigações alheias ao escopo original da contratação. Tais vícios, segundo a representação, inviabilizam a correta formação de preços, restringem indevidamente a competitividade e afrontam os princípios e normas previstos na Lei nº 14.133/2021.
3. No tocante ao pedido preliminar de medida cautelar, requer-se a suspensão imediata do certame, diante do risco iminente de prejuízo ao erário e da possibilidade de contratação baseada em edital eivado de graves ilegalidades.





4. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

5. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

6. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

7. No que tange à legitimidade, constata-se que o representante é pessoa física se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

8. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

9. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (art. 37, II a IV, da CF/88) (fl. xx) e legais, e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.





10. O pedido cautelar formulado pelo representante consiste na suspensão imediata do certame, diante do risco iminente de prejuízo ao erário e da possibilidade de contratação baseada em edital eivado de graves ilegalidades.

11. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

12. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013).

13. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;

II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;





III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;

IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,

V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

14. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).

15. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

16. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

17. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

18. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 1183/2025, vejamos: "Art. 5º - (...) §2º - Durante o período do recesso competirá, excepcionalmente, à Presidência apreciar as medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM)".





19. Como já mencionado anteriormente, a análise do pedido de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, o *fumus boni iuris* não está suficientemente caracterizado, uma vez que necessita de mais documentos para aferir a ilegalidade apontada.

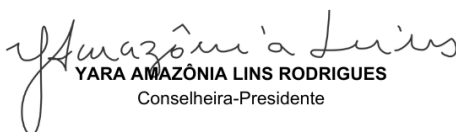
20. Quanto ao *periculum in mora*, embora o requerente alegue risco iminente à boa gestão dos recursos, não há elementos concretos que demonstrem um dano irreparável ou de difícil reparação em razão da suposta irregularidade. Sendo necessária a análise mais apurada dos documentos referentes aos fatos alegados.

21. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão, devendo ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

22. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pela Representante em desfavor da Secretaria Municipal de Administração e Gestão - SEMAD, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução n.º 03/2012. ENCAMINHO os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

- a) PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) CIENTIFICAR o representante, na pessoa da sua advogada, e os representados da presente decisão;
- c) Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE para instrução dos autos.
- d) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO: 19148/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MARCELO SILVA DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM E RAFAEL BASTOS ARAÚJO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA NORTESUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA., DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELO SILVA DE OLIVEIRA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM, ACERCA DE PREGÃO ELETRÔNICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 09/2026 - GP

DECISÃO MONOCRÁTICA COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Sr. Marcelo da Silva de Oliveira, representante legal da Empresa Nortesul Transportes Especializados Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus e do Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML, Sr. Rafael Bastos Araújo, para análise de possíveis irregularidades em procedimento de Pregão Eletrônico.
2. Em síntese, a presente representação foi apresentada pela empresa Nortesul Logística e Transportes Especializados Ltda. contra atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 085/2025 – CML/PM, em razão de sua desclassificação por suposta inexequibilidade da proposta, mesmo após a apresentação de documentação técnica e financeira que demonstraria a viabilidade dos preços ofertados. Sustenta-se que o Pregoeiro agiu de forma arbitrária e sem motivação adequada, utilizando como fundamento um orçamento sigiloso, sem explicitar critérios objetivos ou parâmetros técnicos para a análise da exequibilidade, em afronta à Lei nº 14.133/2021.
3. Em sede de cautelar, requer a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 085/2025 – CML/PM, no estado em que se encontra, a fim de impedir a prática de atos subsequentes, especialmente adjudicação e homologação, até o julgamento final da representação. A medida visa resguardar a legalidade do certame e o interesse público, diante da desclassificação supostamente ilegal e imotivada da proposta mais vantajosa, evitando dano iminente ao erário decorrente da contratação por preço superior.





4. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

5. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOE de 19/3/2013).

6. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;

II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;

III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;

IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos





Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,

V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

7. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

9. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

10. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

11. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 1183/2025, vejamos: "Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso 23/12/2025 a 12/01/2026, competirá, excepcionalmente, à Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM)".

12. Nesse contexto, no Despacho de fls. 233-235, esta Presidência, por cautela, não apreciou de imediato o pedido liminar e, com fundamento no art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/1996 e no art. 1º, § 2º, da Resolução nº





03/2012–TCE/AM, determinou a remessa do expediente à GTE-MPU para adoção de providências indispensáveis à adequada formação do convencimento, notadamente a notificação dos Representados para ciência da Representação e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como a ciência da Representante e a publicação da decisão, com posterior retorno dos autos após o decurso do prazo, apresentada ou não resposta.

13. Regularmente intimado, o Prefeito apresentou defesa, acompanhada de justificativas e documentos. A partir dessa manifestação, verifica-se que o *fumus boni iuris* não se mostra suficientemente demonstrado nesta fase. Com efeito, a narrativa inaugural limita-se a afirmar suposta irregularidade na suspensão do procedimento administrativo, porém não veio acompanhada de documentos essenciais, prova técnica ou indícios mínimos capazes de conferir verossimilhança às alegações. A própria defesa ressalta a ausência de elementos indispensáveis à compreensão do quadro fático e à aferição preliminar da irregularidade, o que impede, neste momento, a formação de juízo sumário favorável à tese do requerente.

14. Quanto ao *periculum in mora*, embora o requerente sustente risco à boa gestão e à regularidade administrativa, não se identificam, até o momento, elementos concretos aptos a evidenciar dano irreparável ou de difícil reparação decorrente, de forma imediata, da situação narrada. Ao revés, a carência de informações e documentos mínimos inviabiliza aferir, com a segurança exigida para o provimento excepcional, a extensão do alegado risco, recomendando-se o prosseguimento da instrução para adequada apuração dos fatos.

15. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão, devendo ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

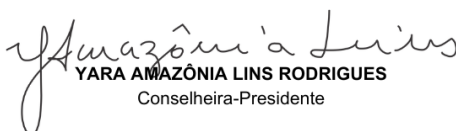
16. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto Representante em desfavor dos Representados, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução nº 03/2012. ENCAMINHO os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

- a) PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) CIENTIFICAR o representante e o representado, por meio de seu patrono, da presente decisão;



- c) Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI para instrução dos autos.
- d) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao Relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

